



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10935.900781/2016-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1301-006.821 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 13 de março de 2024
Recorrente KAEFER AGRO INDUSTRIAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2009

SALDO NEGATIVO. COMPOSIÇÃO RETENÇÕES NA FONTE. COMPROVAÇÃO. INFORME DE RENDIMENTO.

Anexado aos autos o informe de rendimento, o qual demonstra inequivocamente a retenção na fonte, cujas informações e valores coincidem exatamente com o que fora informado em PER/DCOMP, inexistem motivos para sua desconsideração na composição do saldo negativo do período.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto condutor.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Eduardo Monteiro Cardoso e Rafael Taranto Malheiros (Presidente)

Relatório

Por bem narrar os fatos, reproduz-se inicialmente o relatório elaborado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento 04 (“DRJ04”), o qual será complementado a seguir (fls. 47/49 do *e-processo*):

DESPACHO DECISÓRIO

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório com número de rastreamento 116037006, emitido eletronicamente em 04/07/2016, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP n.º 03405.93885.071014.1.3.02-8834.

Per/Dcomp em litígio relacionados ao mesmo crédito:
034059388507101413028834 363914069024111417027563 388694797424111417029821 239132892124111417022468
428244560224111417020181 017387152924111417026325 185804506226111413020768

O tipo do crédito utilizado é Saldo Negativo IRPJ, do 4º trimestre/2009.

Os valores das parcelas de composição do crédito informados no PER/DCOMP e os valores confirmados pelo fisco foram assim discriminados no despacho decisório:

Parcelas de crédito	IR Exterior	Retenções fonte	Pagamentos	Estim. comp. SNPA	Estim. Parceladas	Demais estimativas	Soma parc. cred.
PerDcomp	0,00	152.074,69	0,00	0,00	0,00	0,00	152.074,69
Confirmadas	0,00	2.406,12	0,00	0,00	0,00	0,00	2.406,12

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 152.074,69.

IRPJ devido(a): R\$ 0,00.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 152.074,69.

Valor na DIPJ: R\$ 152.074,69.

No despacho, foi reconhecido R\$ 2.406,12.

Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN); § 1º do art. 6º e art. 74 da Lei n.º 9.430, 27 de dezembro de 1996; art. 4º e art. 36 da IN RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008.

O detalhamento das parcelas confirmadas encontra-se no documento intitulado “Despacho Decisório - Análise de Crédito”.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

O interessado apresentou manifestação de inconformidade com suas razões de discordância.

Em sessão de 21/10/2021, a DRJ04 julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte. Segundo consta dos fundamentos do voto do relator (fls. do *e-processo*):

Análise das parcelas de fonte

De acordo com o § 2º do art. 943 do RIR/1999, o Comprovante Anual de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecido pela fonte pagadora é o documento hábil para comprovar a correta dedução do imposto retido durante o ano-calendário.

Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942.

[.....]

§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º.

Considerando que o art. 28 da Lei 9.430, de 1996, expressamente estende à contribuição social as regras de apuração de base de cálculo e pagamento vigentes para o imposto de renda, aplica-se também o disposto no § 2º do art. 943 do RIR/1999 à contribuição social. De acordo com o § 2º do art. 943 do RIR/1999, o Comprovante Anual de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecido pela fonte pagadora é o documento hábil para comprovar a correta dedução do imposto retido durante o ano-calendário.

Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942.

[.....]

§2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º.

Considerando que o art. 28 da Lei 9.430, de 1996, expressamente estende à contribuição social as regras de apuração de base de cálculo e pagamento vigentes para o imposto de renda, aplica-se também o disposto no § 2º do art. 943 do RIR/1999 à contribuição social.

A interessada não anexa ao processo comprovante de rendimentos e retenção na fonte emitida pelas fontes pagadoras para confirmação das retenções de IRPJ que alega ter em seu favor no 4º trimestre/2009.

A ausência dos comprovantes de rendimentos e retenção na fonte pode ser suprida, quando possível, pelos registros constantes nos bancos de dados da Receita Federal em relação às retenções na fonte informadas pelas fontes pagadoras na DIRF.

Entretanto, em pesquisa aos bancos de dados da Receita Federal, não foram confirmadas nas DIRF entregues pelas fontes pagadoras, para o 4º trimestre/2009, retenções de IRPJ na fonte em benefício da interessada além das já confirmadas no despacho decisório.

Portanto, o despacho decisório deve ser mantido sem alterações.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário no qual apresenta o informe de rendimento emitido pela fonte pagadora CNPJ nº 00.000.000/001-91 e pede prazo para que sejam apresentados os demais informes.

Destaque-se que até o momento não houve qualquer novo protocolo pelo contribuinte.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Tempestividade

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência acórdão recorrido em 29/11/2021 (fls. 76 do *e-processo*), apresentando o recurso voluntário, ora analisado, no dia 21/12/2021 (fls. 78 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972.

Portanto, é tempestiva a defesa apresentada e, por isso, deve ser analisada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

Como visto pelo acórdão da DRJ04, “*De acordo com o § 2º do art. 943 do RIR/1999, o Comprovante Anual de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecido pela fonte pagadora é o documento hábil para comprovar a correta dedução do imposto retido durante o ano-calendário.*”.

Informa ainda que “*A interessada não anexa ao processo comprovante de rendimentos e retenção na fonte emitida pelas fontes pagadoras para confirmação das retenções de IRPJ que alega ter em seu favor no 4º trimestre/2009.*”.

Para concluir (fls. 71 do *e-processo*):

A ausência dos comprovantes de rendimentos e retenção na fonte pode ser suprida, quando possível, pelos registros constantes nos bancos de dados da Receita Federal em relação às retenções na fonte informadas pelas fontes pagadoras na DIRF.

Entretanto, em pesquisa aos bancos de dados da Receita Federal, não foram confirmadas nas DIRF entregues pelas fontes pagadoras, para o 4º trimestre/2009, retenções de IRPJ na fonte em benefício da interessada além das já confirmadas no despacho decisório.

Em sede de recurso voluntário o contribuinte apresenta um informe de rendimento emitido pelo Banco do Brasil, CNPJ n.º 00.000.000/001-91, veja-se (fls. 85 do *e-processo*):

MES	RENDIMENTO	IMPOST. RETIDO	DEDUÇÕES
Jan			
Fev			
Mar			
Abr			
Mai			
Jun			
Jul	43.922,26	8.784,42	
Ago	402.075,67	80.415,04	
Set	37.698,93	7.539,78	
Out			
Nov			
Dez			
TOTAL	483.696,86	96.739,24	
13o			

VR 09RF DEVAT
BANCO DO BRASIL
COMPROVANTE DE RETENÇÃO
2ª VIA
PÁGINA : 001
ECDP6040
Fl. 85

FONTE PAGADORA: Banco do Brasil S.A.
CNPJ/MF: 00.000.000/0001-91

Ano Calendário: 2009 CPF/CNPJ Beneficiário: 84.874.726/0001-43
Nome : KAEFER AGRO INDUSTRIAL LTDA

Cod. Retenção : 3426 - APLICAÇÕES FINANCEIRAS RENDA FIXA PESSOA
Sit.: 0 - Normal
Tipo de Registro: 2

IMPRESSO POR F6290284 EM 17/12/2021

Perceba que os valores batem exatamente com aqueles constantes da análise complementar do despacho decisório eletrônico (fls. 12 do *e-processo*):

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.000.000/0001-91	3426	96.739,24	0,00	96.739,24	Retenção na fonte não comprovada
28.195.667/0001-06	5273	1.325,49	0,00	1.325,49	Retenção na fonte não comprovada
33.700.394/0001-40	3426	16.077,55	0,00	16.077,55	Retenção na fonte não comprovada
43.826.833/0001-19	6800	1.508,83	0,00	1.508,83	Retenção na fonte não comprovada
58.616.418/0001-08	3426	15.345,64	1.730,37	13.615,27	Retenção na fonte comprovada parcialmente
90.400.888/0001-42	3426	20.402,19	0,00	20.402,19	Retenção na fonte não comprovada
Total		151.398,94	1.730,37	149.668,57	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 2.406,12

Documentação Complementar

Documentos considerados na análise do direito creditório estão arquivados no processo n.º 10010.018031/0516-33, fls. 1 a 15, e podem ser consultados na Delegacia da Receita Federal do Brasil da jurisdição do sujeito passivo.

Com relação às demais parcelas de retenção não confirmadas, o contribuinte se limite a informar que “Os demais informes de rendimentos, que compõem o valor de R\$

152.074,69, não foram enviados pelas instituições financeiras e, por isso, não serão anexados junto ao presente Recurso Voluntário.”.

E dessa forma, “*requer-se prazo adicional para juntada da documentação que deve ser requerida para as demais instituições.”.*

Sucedo que, decorridos aproximadamente vinte e sete meses, o contribuinte não apresentou qualquer outra documentação nos autos, razão pela qual deve-se reconhecer na composição do saldo negativo do 4º trimestre de 2009 apenas o montante constante do informe entregue em recurso voluntário.

Face ao exposto, voto para dar provimento parcial ao recurso voluntário do contribuinte para que seja reconhecida a retenção na fonte no montante de R\$ 96.739,24.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo